



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904046/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.272 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente CGI AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL. APROVEITAMENTO DE CSLL RETIDA EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DIVERSOS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do período de apuração. Assim, os valores retidos em determinado período de apuração devem ser utilizados para deduzir do tributo apurado ou para compor o saldo negativo do período. A ausência de prova das retenções obsta o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O caso trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente após intervenção manual para fiscalização nos autos do processo n.º 13850.720128/2012-76 (apenso), referente ao crédito discriminado no PER/DCOMP n.º 03868.71598.310810.1.3.03-7119 e utilizado para compensar débitos do contribuinte informados nesta PER/DCOMP e em outras a ela vinculadas.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03868.71598.310810.1.3.03-7119	3o. trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	Saldo Negativo de CSLL	13884-904.046/2012-95

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	301.931,21	0,00	0,00	0,00	0,00	301.931,21
CONFIRMADAS	0,00	262.627,87	0,00	0,00	0,00	0,00	262.627,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 284.696,90 Valor na DIPJ: R\$ 284.696,90
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 301.931,21

CSLL devida: R\$ 17.234,31

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 245.393,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.990,19	6.398,03	12.149,87

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

O contribuinte era optante pelo **Lucro Real de apuração trimestral** e o **tipo do crédito utilizado** é Saldo negativo de CSLL, do 3º trim./2008. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 284.696,90. No despacho, foi reconhecido R\$ 245.393,56, tendo em vista que as retenções na fonte componentes do Saldo Negativo informadas pelo contribuinte no total de R\$ 301.931,21 foram confirmadas parcialmente, no limite de R\$ 262.627,87.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.029.601/0001-88	5952	328,40	247,11	81,29	Retenção comprovada em DIRF
04.426.411/0001-02	5952	450,74	55,01	395,73	Retenção comprovada em DIRF
15.109.770/0001-44	5952	2.242,90	0,00	2.242,90	Retenção na fonte não comprovada
15.413.826/0001-50	5952	34.275,45	26.675,17	7.600,28	Retenção comprovada em DIRF
28.152.650/0001-71	5952	55.543,83	36.746,80	18.797,03	Retenção comprovada em DIRF
31.432.685/0001-79	5952	1.001,61	183,51	818,10	Retenção comprovada em DIRF
43.776.517/0001-80	5952	5.577,91	4.583,10	994,81	Retenção comprovada em DIRF
49.032.667/0001-65	5952	1.007,57	0,00	1.007,57	Retenção na fonte não comprovada
54.041.959/0001-02	5952	271,02	0,00	271,02	Retenção na fonte não comprovada
58.295.213/0001-78	5952	232,71	0,00	232,71	Retenção na fonte não comprovada
61.695.227/0001-93	5952	112,94	0,00	112,94	Retenção na fonte não comprovada
61.856.571/0001-17	5952	63.045,04	56.296,08	6.748,96	Retenção comprovada em DIRF
Total		164.090,12	124.786,78	39.303,34	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 262.627,87

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Requeru preliminarmente a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento da existência de ação com as mesmas partes e o mesmo objeto desta, visto tratar-se de um processo fiscalizatório sobre o mesmo PER/DCOMP no qual o crédito foi discriminado, incidindo a hipótese de litispendência.

O Contribuinte alega também que, considerando que efetuou a apuração do Lucro Real em bases trimestrais no ano de 2008, e, considerando o atraso na entrega dos comprovantes de retenção e informes de rendimentos por parte de seus clientes tomadores de serviços, **optou por aplicar uma proporção, a fim de determinar o montante do imposto de renda retido na fonte pelos seus clientes em cada trimestre**, com base nas receitas que integraram a base de cálculo em cada trimestre, **tomando por base o Livro Razão contábil**.

Ressalta que as parcelas de crédito de retenções guardariam consonância com a “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda por fonte pagadora” retirado no sistema “e-cac” de atendimento virtual da RFB e anexado à Manifestação de Inconformidade.

Pede o reconhecimento do crédito e a homologação da(s) compensação(ões).

ACÓRDÃO DA DRJ

A DRJ afastou a litispendência alegada na Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o procedimento de fiscalização referido pelo contribuinte contém o termo de intimação realizado no contexto da análise da Dcomp ora em litígio, visto que o Per/Dcomp foi selecionado para análise manual não se tratando, portanto, de ações paralelas com o mesmo objeto e sim de ações complementares da análise do direito creditório.

No mérito, embora tenha asseverado que o contribuinte não teria anexado ao processo os comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, de que trata o art. 943, § 2º, do RIR/1999, para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2008; a instância *a quo* admitiu a possibilidade de comprovação das retenções a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras no sistema DIRF e, procedendo à pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, confirmou nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2008, retenções de CSLL em montante superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, reconhecendo o direito creditório adicional até tal limite e homologando as compensações em igual montante, dando portanto provimento parcial à Manifestação de Inconformidade.

Foi anexado aos autos o relatório de consulta ao sistema DIRF do trimestre, do qual se valeu o Acórdão da DRJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO

No Recurso Voluntário, o contribuinte reiterou que, como os informes de rendimento são disponibilizados pelos tomadores apenas no início do ano seguinte ao da apuração do imposto de renda, **foram utilizados os razões contábeis para determinar o montante do imposto de renda retido na fonte pelos clientes**, evitando assim que a Recorrente fosse prejudicada pelo atraso na entrega dos comprovantes de retenção.

Ou seja, o contribuinte apropriou em cada trimestre do ano-calendário de 2008 fração das retenções que teriam sido confirmadas em seus valores globais, tomando como base o razão contábil do trimestre correspondente. Afirma que se valeu da proporcionalidade de 21,46% para o 1º trimestre, 26,04% para o 2º trimestre, 27,10% para o 3º e 25,40% para o 4º trimestre. Assevera que a forma de proporcionalização adotada não prejudica a arrecadação tributária, já que **as retenções proporcionalizadas teriam sido confirmadas com o total do imposto retido e declarado pelos tomadores**.

Assevera ainda que em virtude do passar dos anos, tratando-se de direito creditório de 2008, não possui acesso ao extrato discriminado por trimestre das retenções realizadas no período, não possuindo as informações detalhadas necessárias para demonstrar a correta distribuição das retenções na formação do direito creditório correspondente ao trimestre em questão.

Entretanto, afirma que a Autoridade Fiscal teria acesso à discriminação da distribuição das retenções que compõem o direito creditório ao longo dos trimestres do ano de 2008 (conforme mencionado no Acórdão da DRJ), enquanto ao contribuinte, o portal E-CAC apenas disponibiliza as informações sem a discriminação do trimestre do ano de 2008 ao qual foram atribuídas, conforme se verifica da *Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora, referente ao período de 2008*, documento extraído do portal do e-CAC (arquivo não paginável).

Afirma que a **ausência da discriminação desta informação nas bases de dados da Receita Federal** à qual tem acesso o contribuinte impedem a análise minuciosa do direito creditório, razão pela qual **requer que a Receita Federal providencie a juntada de extratos com a discriminação, por trimestre**, das retenções na fonte realizadas no período de 2008, para que possa comprovar definitivamente o valor de crédito que possui para compensar, sendo

evidente que a receita possui tal documento, haja vista que já juntou ao processo o extrato em relação ao trimestre especificamente em questão.

A Contribuinte também afirma que o Acórdão recorrido não se pronunciou sobre os documentos elaborados com base nas informações disponíveis à Recorrente no portal e-CAC e, ao final, requer:

- a) A juntada aos autos, pela RFB, de extrato das retenções realizadas na fonte à época, de forma discriminada por trimestre; e
- b) Subsidiariamente, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim reconhecer integralmente o crédito discriminado no PER/DCOMP n.º 03868.71598.310810.1.3.03-7119.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), observando que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

2 – Conhecimento de documentos acostados ao Recurso Voluntário

Admito a juntada dos documentos trazidos no Recurso voluntário e deles conheço por força do o artigo 16, § 4º, “c” do Decreto n.º 70.235/72.

É verdade que análises mais formalistas poderiam defender a preclusão, a qual, ao meu ver, deve ser mitigada à luz dos princípios que regem o processo administrativo fiscal. Nesse sentido, adoto as razões de decidir exaradas no Acórdão n.º 9101003.952 da 1ª Turma da CSRF, pelo ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que passo a transcrever:

“Entende este Conselheiro que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, incluídos aqui seus §§4º e 5º, deve ser interpretado sistematicamente, considerando além de suas próprias exceções (o que já demonstra que a vedação processual preclusiva do §4º não se trata de dogma processual absoluto) outras disposições de seu próprio texto, assim como à luz dos princípios da informalidade, da racionalidade e a própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro temos que, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação,

determinar a realização de diligência, por entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos pela Parte impugnante, quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da verdade material e da ontologia que se revela?

A rigidez na aceitação de provas apenas em momento processual específico (fase instrutória), que, quando do seu término, definitivamente delimita a verdade a ser considerada pelo Julgador, selando, a partir de então, o instituto *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), é um valor próprio do contencioso judicial.

No contencioso administrativo prevalece outra axiologia, de informalidade e prevalência da perquirição da materialidade. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indiscutível informador do processo administrativo fiscal brasileiro, preconiza que não pode haver o desprestígio de provas pertinentes em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.

Desse modo, entende-se que, uma vez instaurada a controvérsia nos autos sobre determinada matéria e pendente a demanda de desfecho meritório, se o contribuinte traz aos autos prova que se relaciona à sua argumentação, guardando correlação técnica e relevância ao tema debatido, de modo a corroborar, materialmente, aquilo defendido, ainda que até então somente com elementos postulatórios, não deve ser sumariamente desconsiderada tal manobra apenas pela consideração do momento processual em que ocorre a juntada.

Não obstante, pela mesma razão, ainda que a documentação seja previamente existente, ou até mesmo contemporânea ou anterior aos fatos geradores, e não tenha sido também apresentada, propriamente, uma justificativa para sua ausência da peça impugnatória (nos moldes da alínea "a" do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), seu conhecimento ainda possui respaldo jurídico.

Mais do que isso: a possibilidade de conhecer de tais elementos é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Por fim, diga-se que, diferentemente do conjunto probatório que instrui a Impugnação, não se está diante do reconhecimento da existência de uma obrigação do Julgador conhecer quaisquer documentos acostados a destempo, sob pena de violação do direito à ampla defesa, e, muito menos, do afastamento de quaisquer previsões do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Na verdade, entende-se, dentro da hermenêutica sistemática acima apresentada, pela possibilidade legal e prerrogativa do Julgador conhecer de elementos trazidos posteriormente à defesa inaugural aos autos, mormente quando estes mostram-se pertinentes e relacionados ao objeto sob julgamento, revelando-se elemento potencial da formação de convencimento e do juízo a ser feito.”

Além disso, referidos documentos, no caso em questão, tratam-se de mera planilha (arquivo não paginável) visando a auxiliar a atividade do julgador e de extrato do sistema DIRF extraído dos sistemas da Receita Federal, sendo que este último já constava dos autos (havendo, portanto, mera nova juntada, e não prova nova).

Assim, conheço dos documentos apresentados com o Recurso Voluntário.

3 - Mérito

O caso em questão tem como pano de fundo o desencontro entre o período de apuração no qual foram reconhecidas as receitas do contribuinte pelo regime de competências e aquele no qual se efetivaram as retenções pelas respectivas fontes pagadoras, à medida dos pagamentos. Trata-se de descasamento que se vê com certa frequência neste CARF e que tem maior potencialidade de afligir os optantes pela apuração trimestral do Lucro Real.

Dos autos depreende-se que as informações lançadas pelas fontes pagadoras no sistema DIRF foram imputadas por tais fontes a trimestre diverso daquele no qual beneficiário, ora Recorrente, reconheceu-as. **O Recorrente, por sua vez, afirma ter reconhecido as retenções nos mesmos períodos em que suas receitas correspondentes o foram, respeitando assim o regime de competência e a formação do saldo negativo do período de apuração em questão.**

Valendo-me da explanação tecida pelo conselheiro Rafael Zedral no Acórdão 1002-000.879, que embora trate de retenções de IRPJ aplica-se também às retenções de CSLL:

“O decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:”

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração.

Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

Súmula CARF n.º 80

‘Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.’

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas é apenas o simples adimplemento de uma obrigação tributária. Esta obrigação nasceu com o fato gerador.

Os arts. 43, 114, 116, incisos I e II, e 117, incisos I e do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), relativamente ao fato gerador do imposto de renda, abaixo transcritos assim prescrevem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**

(...):

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é **a situação definida em lei** como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

O art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), trata de modo mais específico sobre a retenção de IR sobre os serviços prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica e estabelece:

"Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, **as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas**, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º) ".

Vê-se que incide o IRRF em dois momentos: 1) no momento do pagamento e; 2) no momento do creditamento das importâncias referentes aos serviços prestados de natureza profissional.

O termo "creditadas" inscrito no artigo 647 não significa a operação de crédito em uma conta-corrente, pois isto seria uma modalidade de pagamento. O termo "creditadas" está relacionado ao crédito contábil, ao registro nos lançamentos contábeis e possui conexão com a expressão disponibilidade jurídica do artigo 43 do CTN (acima transcrito).

Isto significa que a retenção na fonte de IR, e por conseguinte o seu fato gerador, ocorre no momento em que o serviço foi prestado, pois nasce para o prestador o direito de receber o preço estipulado no contrato. Assim, a disponibilidade jurídica do valor referente ao preço é o fato gerador do imposto de renda, recolhido pela técnica da retenção na fonte.

Por este motivo a nota fiscal de serviço é emitida no momento da conclusão do serviço, com o devido destaque do Imposto de renda na nota fiscal, **e pela alíquota do IR vigente naquele momento.**"

Daí porque as retenções na fonte devem ser computadas na apuração do lucro real do período ao qual correspondem as respectivas receitas.

As alegações do contribuinte vão no sentido de defender que esse procedimento teria sido respeitado e que o não reconhecimento da integralidade do saldo negativo formado a partir do cômputo de tais retenções teria decorrido de um desencontro provocado pela imputação da retenção, pelas fontes pagadoras, considerando o momento do pagamento e não o momento do creditamento jurídico desses valores em prol do beneficiário, o Recorrente.

A despeito disso, muito embora a análise do direito creditório tenha contado com a intervenção manual da qual resultou a intimação prévia do contribuinte para esclarecer o ocorrido e comprovar a liquidez e certeza do direito creditório no processo apenso, as informações e documentos presentes nos autos não consistiram em indícios suficientes de que a paridade da dedução das retenções com o reconhecimento das receitas respectivas teria sido respeitado, nem mesmo de que as retenções teriam sido todas de fato sofridas pelo contribuinte.

O contribuinte não se desincumbiu, portanto, do ônus de provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, embora tenha recebido inúmeras oportunidades para tanto desde antes da emissão do Despacho Decisório.

O argumento do contribuinte de que, como os informes de rendimento seriam disponibilizados pelos tomadores apenas no início do ano seguinte ao da apuração do imposto de renda, **“teriam sido utilizados os razões contábeis para determinar o montante do imposto de renda retido na fonte pelos clientes**, evitando assim que a Recorrente fosse prejudicada pelo atraso na entrega dos comprovantes de retenção”, é insubsistente.

O argumento caminha na contramão da correta imputação das retenções na fonte, que, se seguiram a contabilização no Livro Razão da recorrente, como alegou o contribuinte, poderiam ter sido comprovadas mediante a apresentação de tal livro, conciliado com o Livro Diário, e notas fiscais, ausente dos autos.

E o Contribuinte, muito embora refira-se ao Livro Razão, não o apresentou, quanto menos apresentou documentação suficiente para comprovar que teria respeitado alegada apropriação das retenções sofridas na proporção da apropriação das receitas em seu Razão Contábil, conforme os respectivos períodos de competência.

O Livro Razão mencionado sequer foi anexado aos autos e a aplicação da proporcionalização que o contribuinte alega ter seguido por supostamente estar em conformidade com a apropriação trimestral de receitas registrada em seu Livro Razão não coincide com a proporção a que se chega analisando a DIPJ do contribuinte contida no processo apenso.

	PROPORCIONALIZAÇÃO RECEITAS DIPJ				
	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	TOTAL
Receitas informadas em em DIPJ (Ficha 06A)	R\$ 23.962.611,59	R\$ 33.211.262,94	R\$ 32.319.926,29	R\$ 39.602.599,33	R\$ 129.096.400,15
Proporção Real conforme DIPJ	18,56%	25,73%	25,04%	30,68%	100,00%

E, se aplicada a proporção realmente verificada pela relação entre as receitas totais anuais e aquelas informadas em cada trimestre na DIPJ do contribuinte sobre o total das retenções informadas no relatório do sistema DIRF, os montantes são bastante distintos dos informados na composição do Saldo Negativo do trimestre em questão.

Dessa maneira, a alegada “proporcionalização” aplicada sobre a planilha apresentada pelo contribuinte não carrega elementos mínimos de verossimilhança.

Já sobre o argumento de que as retenções apropriadas em cada trimestre teriam sido confirmadas com o total do imposto retido e declarado pelos tomadores constante no sistema DIRF, não vislumbro nos autos qualquer demonstração nesse sentido, tendo em vista que não se encontram sob os cuidados e acesso deste relator as DCOMPs relativas a todos os trimestres do ano-calendário em questão, e o contribuinte nada trouxe aos autos para corroborar esta alegação.

Por fim, entendo ser desnecessária a prova requerida pelo contribuinte. Seria dever do contribuinte ter em seu poder a documentação para fazer prova da liquidez e certeza do direito creditório, independentemente do passar do tempo, enquanto não homologada a compensação declarada. De todo modo, tendo-a a autoridade fiscal, prejuízo algum há em que a colacione, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei 9.784/99.

Ocorre que o contribuinte na realidade solicita a juntada de tais extratos aos autos para fazer prova de fatos que fatalmente não garantirão seu direito creditório, sem que tenha minimamente contribuído para trazer elementos de verossimilhança aptos a promoverem uma evolução probatória digna da conversão do processo em diligência.

A prova pretendida poderia ter sido feita por documentos da lavra e de posse do próprio contribuinte, qual seja, o Livro Razão que o contribuinte não anexa mas afirma ter norteado a apropriação das retenções da fonte, associado ao Livro Diário, notas fiscais e extratos bancários, mas nada disso foi juntado aos autos a despeito de toda a linha de defesa do contribuinte calcar-se em uma suposta proporcionalização lastreada no Livro Razão.

4 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah